



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901151/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.683 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. CARACTERIZAÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 84.

Nos termos da Súmula CARF 84, é possível a caracterização de indébito passível de restituição/ressarcimento no pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ. Reconhecidamente constatado o pagamento a maior de estimativa, de se acatar a compensação até o limite do valor disponível.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito pleiteado relativo ao pagamento a maior de estimativa e homologar as compensações realizadas até o limite do valor disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.682, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 11060.901152/2009-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Tratam os presentes autos de Pedido de Ressarcimento/Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP, transmitido em 31/08/2005, meio do qual a contribuinte indicou como **crédito** o pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Referido crédito foi utilizado para compensar débito de CSLL relativa ao período de julho de 2005.

A autoridade fiscal da unidade de origem, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB emitiu despacho decisório, no qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face de que eventual pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL, “...somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Em sua manifestação de inconformidade, alegou, em síntese, que o pagamento indevido decorreria da diferença entre o valor efetivamente pago e aquele apurado por meio de balancete, e que a vedação à compensação seria ilegal.

No julgamento de primeira instância, por meio do Acórdão proferido pela DRJ, foi considerada a manifestação de inconformidade improcedente:

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF no 460, de 2004, art. 10, a seguir transcrito, que à época da formalização do pedido do Contribuinte estabelecia os parâmetros para a efetivação da restituição/compensação, determinava que mesmo os pagamentos indevidos ou maiores do que o devido a título de estimativa de CSLL não poderiam ser restituídos diretamente, sendo utilizados na dedução da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo dessa contribuição:

“Art. 10º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Cientificada da decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde, em sua essência, repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se conhece.

O tema é assunto superado nesta Turma e, neste sentido, trago voto proferido em sessão de 17 de junho de 2020, Acórdão de nº 1401-975846, de relatoria do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira:

A controvérsia acerca da possibilidade jurídica de configuração de indébito e de hipótese de repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ já se encontra pacificada no seio deste Conselho administrativo por meio da Súmula CARF nº 84, verbis:

“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Portanto, o pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ é passível de repetição. Considerando que esta foi a única razão do indeferimento, tenho que, neste ponto, deve-se acolher o pedido da recorrente.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi feito um exame da certeza e liquidez do crédito, bem como de sua disponibilidade. Este exame inaugural deve ser feito pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos do Parecer Normativo 08/2014.

Não obstante o considerado acima, o fato é que a própria decisão de piso já havia reconhecido o direito creditório pleiteado, de forma que, em face da economia processual e do reduzido valor envolvido, entendo desnecessário que os autos sejam remetidos à autoridade administrativa da RFB nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

Trata-se de um crédito de R\$ 4.040,57 recolhido em 31/03/2005, já reconhecido pela DRJ:

Analisando a declaração de compensação, a Ficha 16 da DIPJ/2006 – Cálculo da CSLL mensal por estimativa de fevereiro de 2005 (fls. 37- 38) e o pagamento a título de estimativa de CSLL (código 2484 – CSLL – estimativa mensal) referente ao mês de fevereiro de 2005 (fl. 36), constata-se que o pedido do Contribuinte se refere a diferença dessa contribuição recolhida a maior ($100.762,39 - 96.721,82 = 4.040,57$).

Desse modo, constatado que se trata de pagamento de estimativa mensal de CSLL recolhida a maior, cabe verificar se o referido valor pode ser restituído/compensado diretamente ou não.

É o voto, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito pleiteado relativo ao pagamento a maior de estimativa e homologar as compensações realizadas até o limite do valor disponível.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito pleiteado relativo ao pagamento a maior de estimativa e homologar as compensações realizadas até o limite do valor disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator